

5. CRIMINOLOGIA E MEDICINA LEGAL

PRISIONIZAÇÃO: UM DILEMA PARA O CÁRCERE E UM DESAFIO PARA A COMUNIDADE*

ALVINO AUGUSTO DE SÁ

SUMÁRIO: 1. O fenômeno da prisionização e alguns de seus efeitos – 2. A participação da sociedade no processo de reintegração social do preso: 2.1 Empenho das Comissões Técnicas de Classificação na promoção de uma integração cárcere-sociedade; 2.2 Implantação e dinamização dos Conselhos de Comunidade; 2.3 Programas de informações e debates; 2.4 Programas de reencontro e reconciliação preso-vítima-sociedade; 2.5 Participação do preso na prestação de serviços à comunidade – 3. Bibliografia.

Dizer hoje que a pena de prisão e o cárcere, por si mesmos, não recuperam ninguém é dizer algo que já é um consenso geral. O discurso de que a prisão, no lugar de promover a recuperação, promove a degradação, não é exclusivo da Criminologia Crítica. Em muitos trabalhos e eventos científicos a tese defendida tem sido essa (Bittencourt, 1993; Neuman, 1994; Varela, 1997; Aniyar de Castro, 1990). O objetivo deste trabalho não é repisar este assunto. Mesmo porque continuar simplesmente dizendo que “a pena de prisão está falida”, que “o sistema penitenciário está falido”, que “a ressocialização é um mito” não traz proveito algum para o sistema penitenciário e, muito menos, para os presos que ali estão purgando suas penas. Pretende-se especificar alguns aspectos, sob a ótica psicológica, dessa degradação da pessoa do preso, decorrente da vida carcerária (efeitos de prisionização) para, em seguida, tratar da questão da responsabili-

dade da sociedade no complexo problema da reintegração social do preso.

De início, cabe ressaltar um aspecto, que nos parece crucial, e particularmente dramático, do caráter perverso da pena de prisão. O Estado, ao decretar, através da sentença do juiz, a pena de prisão, explicita, formaliza e consagra uma relação de antagonismo entre o condenado e a sociedade. É bom repetir e frisar: é um aspecto realmente dramático do caráter perverso da pena de prisão, cujas consequências podem chegar a ser profundamente drásticas para a mente e para a vida do condenado e, conseqüentemente, para o convívio social em geral, ainda que se processem latentemente, em doses homeopáticas, sem que necessariamente o preso e a sociedade delas se apercebam. A conduta criminosa, como é sabido, não raras vezes é o resultado natural de uma vida socialmente marginalizada, marcada por sentimentos de rejeição e hostilidade. Não há se negar a existência de indivíduos criminosos que enveredam pela senda do crime por força de traços de personalidade e de caráter. Entretanto,

(*) Trabalho apresentado no II Fórum Penitenciário do Mercosul, em Mendoza, Argentina (13.11.97).

o que importa hoje não é mais uma compreensão centrada numa ótica médico-psicológica, e sim uma compreensão ampla do problema da criminalidade, centrada numa análise em formas de intervenção que tenham como foco a relação preso-sociedade. Ao delinquir, o indivíduo concretiza um confronto com a sociedade. Ao penalizá-lo com prisão, o Estado concretiza o antagonismo entre ele e a sociedade. Sua "recuperação" será uma recuperação para a sociedade, ou seja, será uma reintegração social, e só será possível mediante a resolução desse antagonismo e a superação desse confronto. Por um lado, portanto, a pena de prisão traz, como consequência, o recrudescimento do confronto e do antagonismo entre preso e sociedade, através dos efeitos da prisionização. Por outro lado, a reintegração social do preso só será viável mediante a participação efetiva, tecnicamente planejada e assistida, da sociedade, da comunidade. Existem, sem dúvida, os casos que estariam a demandar um atendimento propriamente clínico, sob forma do que comumente se chama tratamento. Entretanto, tal tipo de assistência não deve servir como marco de referência para definir metas de uma política penitenciária. O tratamento até deveria existir, não como uma imposição, e sim como um direito, como diria Barata (1990), de que o preso pode usufruir, conforme seu interesse. Mas, existindo, deverá inserir-se dentro do plano maior de tratamento da questão carcerária, qual seja, o da relação preso-sociedade.

1. O fenômeno da prisionização e alguns de seus efeitos

Dizer que a pena de prisão e o cárcere não recuperam ninguém, mas, pelo contrário, provocam a degradação do ser humano, é dizer uma verdade hoje incontestável. Aliás, tornou-se um discurs-

so por demais repetitivo e, por parte de alguns, um discurso meramente de impacto, acomodatório, que não traz proposta alguma. Pode-se classificar os graves problemas carcerários em dois grandes grupos, conforme segue.

O primeiro grupo são os problemas decorrentes da má gestão da coisa pública, falta de interesse político, inabilidade administrativa e técnica. Entre os incontáveis e sobejamente conhecidos problemas deste grupo, citam-se os seguintes: presídios sem a infra-estrutura mínima necessária, material e humana, para o cumprimento de pena; falta de condições materiais e humanas para o incremento dos regimes progressivos de cumprimento de pena, conforme prevê o texto legal; superpopulação carcerária, com todas as suas inúmeras consequências; descumprimento da lei, etc. Poder-se-ia mencionar ainda a falta de pessoal administrativo, de segurança e disciplina e pessoal técnico formado e habilitado para a função. Entretanto, o problema nos parece situar-se mais em baixo. O que existe é a falta de pessoal realmente vocacionado. Schneider (1991) aborda bem essa questão. E a falta de pessoal vocacionado deve-se ao profundo desprestígio dessa área profissional e desprestígio do cárcere. Desprestígio fomentado, seja por parte dos órgãos oficiais, seja por parte da sociedade. E esses discursos unicamente destrutivos, que a única coisa que sabem pregar são as famigeradas falências, justamente colaboram com esse desprestígio e, portanto, para agravar ainda mais a situação.

O segundo grupo são os problemas inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade, sobretudo quando cumprida em regime fechado, e os inerentes à própria natureza do cárcere. Entre eles, citam-se: o isolamento do preso em relação à sua família, a sua segregação em relação à sociedade, a convivência forçada no meio delinquen-

te, o sistema de poder (controlando todos os atos do indivíduo), relações contraditórias e ambivalentes entre o pessoal penitenciário e os presos (o pessoal oferece-lhes apoio e assistência, ao mesmo tempo que os contém, os reprime e os pune), etc.

A grande diferença do segundo grupo em relação ao primeiro é que seus problemas são praticamente inevitáveis. Assim como é impossível demonstrar afeto para um filho através da surra, ou motivar um aluno a estudar através simplesmente da reprovação (pois são medidas e objetivos que se excluem), também é impossível desenvolver em alguém a maturidade para o convívio em sociedade, segregando-o da sociedade. Diz Aniyar de Castro (1990): "Ninguém aprende a viver em liberdade, sem liberdade". Entretanto, se essa grande verdade se impõe, também se impõe esta outra grande verdade: a sociedade não pode continuar convivendo, sem que se tome nenhuma providência, com indivíduos que, embora dela façam parte, tornam-se focos de graves ameaças à integridade física e moral dos cidadãos. Assim, enquanto a criatividade humana não encontrar outra solução, a pena de prisão continua sendo a única alternativa para autores de crimes mais graves. No lugar de se pregar pura e simplesmente a falência do sistema prisional, há que se exigir e buscar o encaminhamento de soluções dos problemas do primeiro grupo, de um lado e, de outro lado, buscar formas de se minorarem os problemas do segundo grupo.

Ora, no cerne dos problemas do segundo grupo, isto é, daqueles que são inerentes à própria natureza do ambiente carcerário, está a questão da prisionização, cujo conceito foi inicialmente proposto e desenvolvido por Donald e Clemmer. Thompson, em sua obra "A questão Penitenciária" (1980), no capítulo III, aprofunda-se no assunto, a

partir das idéias de Donald e Clemmer. O autor deste trabalho teve a oportunidade de abordar questões relacionadas à prisionização, em mesa redonda sobre Vitimização no Sistema Penitenciário, no II Congresso Brasileiro de Vitimologia, realizado em Porto Alegre, de 23 a 26.04.1996. Prisionização é um processo de aculturação. É a "adoção em maior ou menor grau dos usos, costumes, hábitos e cultura geral da prisão" (Donald e Clemmer, citado por Daher, 1990; v. tb. Thompson, 1980, p. 23). Entretanto, inerente à própria natureza da convivência carcerária, é um processo inevitável. Segundo Thompson, todo encarcerado sofre, em alguma medida, o processo de prisionização, a começar pela perda de *status*, ao se transformar, de um momento para outro, "numa figura anônima de um grupo subordinado" (*id.*, p. 23). Todo encarcerado sucumbe, de alguma maneira, à cultura da prisão. Mesmo porque a cadeia é um sistema de poder totalitário formal, pelo qual o detento é controlado 24 horas por dia, sem alternativa de escape. Extramuros, o princípio é considerar lícito tudo não expressamente interdito, enquanto, na cadeia, a lei é considerar proibido tudo que não expressamente autorizado (Thompson, 1980, p. 43).

Nenhum ser humano normal aceita naturalmente um poder totalitário que o controla 24 horas por dia. Daí, emergem entre os presos um poder informal e uma cultura paralela, definindo regras, costumes, uma ética própria e até mesmo critérios e condições de felicidade e sobrevivência. Não é descabido conjecturar-se sobre um pacto latente (não verbalizado) entre esses dois sistemas de poder, a fim de se garantir a tranquilidade, ainda que aparente, perante a sociedade e a opinião pública, da instituição prisional. Constitui-se pois, assim, um ambiente artificial, do qual ninguém gosta, num primeiro momento, mas ao qual todos, com o tempo, acabam ade-

rindo, de uma forma ou de outra. Desta adesão, surge a prisionização, a qual pode atingir, não só os presos, como a Direção, os Agentes de Segurança, e, quem sabe, até os próprios técnicos. A partir do momento em que o técnico se deixa levar pela rotina e passa a exercer indiscriminadamente seu poder de opinar, esquecendo-se de que o preso é uma pessoa, esse técnico já está se prisionizando. E o Diretor? O Diretor, segundo Thompson (1980), dá seu primeiro passo rumo à prisionização, quando, em que pese todo seu idealismo inicial, deixa-se levar, perante o eterno conflito regeneração x segurança, pelo princípio latente (não verbalizado) de que a regeneração pode falhar, mas a segurança ... essa jamais.

A vida carcerária é uma vida em massa. Sobretudo para os presos, evidentemente. Como consequência, ela lhes acarreta, dependendo do tempo de duração da pena, uma verdadeira desorganização da personalidade, ingrediente central do processo de prisionização. Entre os efeitos da prisionização, que marcam profundamente essa desorganização da personalidade, cumpre destacar: perda da identidade e aquisição de nova identidade; sentimento de inferioridade; empobrecimento psíquico; infantilização, regressão. O empobrecimento psíquico acarreta, entre outras coisas: estreitamento do horizonte psicológico, pobreza de experiências, dificuldades de elaboração de planos a médio e longo prazo. A infantilização e regressão manifestam-se, entre outras coisas, através de: dependência, busca de proteção (religião), busca de soluções fáceis, projeção da culpa no outro e dificuldade de elaboração de planos.

2. A participação da sociedade no processo de reintegração social do preso

Conforme já se disse acima, a prisionização, enquanto inerente à própria nature-

za da vida carcerária, é praticamente inevitável. Daí ser ela um grande problema para o cárcere. No entanto, isso não justifica nenhuma atitude de acomodação. Há que se lutar por minorar os seus efeitos. Ora, uma das características básicas, essenciais da pena de prisão é o infligir ao condenado o isolamento, a segregação em relação à sociedade. Vale lembrar aqui o aspecto dramático do caráter perverso da pena de prisão, ressaltado no início: através dela, o Estado explicita, formaliza e consagra uma relação de antagonismo entre o condenado e a sociedade. Entre as consequências drásticas desse caráter perverso, situa-se o processo de prisionização. Portanto, a prisionização assenta suas bases, suas raízes, exatamente no processo de segregação social. Consequentemente, não há como minorar seus efeitos e melhor preparar o preso para sua reintegração social, a não ser com a participação efetiva da própria sociedade. Daí que a prisionização, além de um dilema para o cárcere, é um grande desafio para a sociedade.

Alessandro Baratta, em seu trabalho "Ressocialização ou Controle Social", apresentado no "Fórum Internacional de Criminologia Crítica" (Belém, 1990), aborda com muita propriedade essa questão da segregação social do preso. Ele já sofrera anteriormente, ao longo de sua vida, a marginalização que Baratta chama de primária. Quando preso, passou a sofrer a marginalização secundária. Cabe à sociedade preocupar-se diretamente para minorar os efeitos da marginalização secundária e para evitar o retorno do ex-presidiário à marginalização primária, pois, caso contrário, a marginalização secundária facilitará o retorno à primária, daí, à prática de novos crimes e, por fim, o retorno ao cárcere.

À primeira vista, parece que a sociedade está alheia aos problemas do cárcere. A sociedade não quer, isto sim, é envolver-se com a solução dos mesmos.

No entanto, é notório e significativo o fato de que as notícias de crime e as relativas a prisões, fugas, rebeliões, etc. têm espaço garantido na mídia e atraem a atenção do grande público, provocam discussões e sobre tais assuntos quase todos têm suas opiniões a dar. Por que motivo teria a sociedade tanto interesse em saber das questões carcerárias, opinar sobre elas, cobrar soluções, sem que, porém, queira envolver-se na busca de soluções? O motivo parece claro, ainda que sob uma ótica psicanalítica: os criminosos são membros da sociedade, representam um segmento seu e, portanto, atuam de acordo com conflitos e impulsos muito profundos dessa mesma sociedade, pelo que provocam na mesma interesse e sedução, ao mesmo tempo que rejeição e repulsa. Diz Barata: "Os muros do cárcere representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos" (1990, p. 145).

Por conseguinte, a reintegração social do preso se viabilizará na medida em que se promover uma aproximação entre ele e a sociedade, ou seja, na medida em que o cárcere se abrir para a sociedade e esta se abrir para o cárcere. Segundo Baratta, "O conceito de reintegração social requer a abertura de um processo de interações entre o cárcere e a sociedade, no qual os cidadãos recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere" (p.145).

Pois bem, o que se faz concretamente para prevenir e combater os efeitos da prisionização e promover a reintegração social do preso, na linha da integração preso-sociedade, na busca, pois, de um comprometimento da sociedade nesse processo? Entre muitas medidas que se poderiam tomar, providenciadas pela criatividade e força vocacional dos que querem investir nessa causa, vejamos algumas.

2.1 Empenho das Comissões Técnicas de Classificação na promoção de uma integração cárcere-sociedade

Os técnicos (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais) deveriam tentar desenvolver uma experiência de como que se desvestir de seu "aparato técnico" e se transformar numa espécie de planejadores, coordenadores e facilitadores da interação preso-sociedade. Poderiam começar trabalhando com os agentes de segurança, no sentido de torná-los verdadeiros mediadores, não mais simplesmente entre os presos e a direção, mas entre os presos e a sociedade. Aliás, todo pessoal penitenciário deveria se incumbir deste papel, o de mediação entre o cárcere e a sociedade, e buscar formas criativas de implementá-lo. Baratta (1990) fala em "destecnificação" da questão carcerária. Aliás, a própria composição das Comissões Técnicas de Classificação, determinada pela Lei de Execução Penal Brasileira (art. 7.º) já prevê a presença de pessoas não técnicas.

2.2 Implantação e Dinamização dos Conselhos de Comunidade

A Lei de Execução Penal Brasileira prevê, em seu art. 80, a criação, em cada comarca, do Conselho de Comunidade, composto, no mínimo, por um representante da associação comercial ou industrial, um advogado e um assistente social, estes escolhidos pelos respectivos órgãos de classe. O art. 81 define as atribuições do Conselho, que são: visitas periódicas aos presídios, entrevistas com presos, apresentação de relatórios, colaboração na busca de recursos materiais e humanos para os presos. Pois bem, nada impede que a Comissão Técnica de Classificação (CTC), com o apoio do Poder Judiciário, Ministério Público e de órgãos representativos da sociedade, procure ampliar e dinamizar o Conselho de Comunidade. Assim, a CTC, órgão oficial do presídio, teria no Conse-

lho de Comunidade, órgão oficial da sociedade, o seu grande co-partícipe nesse amplo programa de interações preso-sociedade, com vistas à reintegração social do preso. Sobre a Implantação de Conselhos de Comunidade e sua atuação, é de interesse a leitura do trabalho de Edna Del Pommo Araújo (1995), que relata a experiência nesse sentido no Estado do Rio de Janeiro.

3. Programas de informações e debates

A sociedade tem em geral uma visão deturpada do que seja o cárcere e, sobretudo, de quem sejam os presos. É necessário que se desfaçam muitos preconceitos, inclusive como condição para se melhorar o prestígio e a auto-estima do pessoal penitenciário, o que seria um passo importante para se ter pessoal vocacionado trabalhando nas prisões. Para tanto, contando-se com a colaboração do Conselho de Comunidade e ainda com a coordenação geral da CTC, poderiam ser promovidos programas de informações, palestras e debates, junto a segmentos da sociedade, sobre a questão carcerária. Tais programas poderiam incluir até mesmo visitas aos presídios e, quem sabe, sessões de debates com os presos.

4. Programas de reencontro e reconciliação preso-vítima-sociedade

Schneider (1991) propõe e defende programas que ele chama de “recompensa”, nos quais se planejam encontros dos autores de crimes com as vítimas. Reconhece o aspecto profundamente delicado dessa providência, seja da parte do autor, seja da parte da vítima. Entretanto, adianta-se a dizer Schneider, não é estritamente necessário que o autor se encontre com sua vítima. O importante é que a sociedade abra seu “espírito” para que pessoas que foram vítimas se encontrem, para debates construtivos, com autores de crimes. De qualquer forma, isto supõe um grande

esforço de ambas as partes e, evidentemente, um trabalho de preparação, onde intervêm mais uma vez a CTC e o Conselho de Comunidade. Através desses encontros e debates, poder-se-ia levar o autor, conforme o reconhece Schneider, a descobrir emocionalmente as conseqüências profundamente danosas que seus crimes trouxeram para as vítimas, promover nele uma verdadeira confissão e, nos termos do autor citado, um “luto psíquico”. Tudo isso, porém, dentro de um contexto sadio de discussão, evitando-se o agravamento do sentimento de rejeição e de inutilidade por parte do preso, mas, pelo contrário, procurando-se mostrar-lhe que ele tem qualidade e condições para ser aceito e ser útil no seio da sociedade. Tais programas poderiam colaborar para a transformação e amadurecimento do autor, vítima e sociedade.

Temos que caminhar do tratamento penitenciário “centrado no autor” (Schneider, 1991, p. 218) para um tratamento centrado na relação preso-sociedade, incluída aí a própria vítima. Deve-se trabalhar sobre a interação entre autor, vítima e sociedade, através do que o autor acima citado chama de “recompensa”, buscando-se restabelecer a paz. Romano, Professor de Filosofia Política da Unicamp (Universidade de Campinas – São Paulo), em suas reflexões sobre o problema da violência (1996), analisa o pensamento de Platão, e o cita, a partir do diálogo “O Político”, nos seguintes termos: “Qual será o melhor Juiz? O que faria morrer todos os injustos e prescreveria aos justos comandar a si mesmos? Ou o juiz que, dando autoridade aos justos e deixando viver os injustos, tornaria estes últimos submissos, voluntariamente, a esta autoridade?” Platão, comenta Romano, não segue esta pista enganosa. Há um terceiro juiz, diz ele (Platão), “supondo-se que ele exista, é claro”, “o que tomando na mão uma parcela única onde reina a divisão, não faria nenhum dos membros perecer mas, após tê-los recon-

ciliado para o futuro, dando-lhes leis, seria capaz de vigiar para que eles fossem amigos uns dos outros" (Romano, 1996, p. 157). Podemos vislumbrar aqui fundamentos ético-filosóficos para a transação penal prevista na Lei Federal Brasileira 9099.

5. Participação do preso na prestação de serviços à comunidade

A CTC e o Conselho de Comunidade, além de, evidentemente, outros segmentos, pessoas ou órgãos da sociedade, poderiam empenhar-se no sentido de desenvolver na sociedade em geral e em seus segmentos uma atitude favorável à aceitação dos presos na prestação de serviços úteis à comunidade. Tudo de forma muito bem planejada e assistida. O regime semi-aberto facilita as coisas nesse sentido. É por demais importante proporcionar ao detento oportunidade e condição de se redescobrir, se auto-valorizar e se reconhecer útil.

Estas são algumas propostas, na busca da interação preso-sociedade, entre muitas outras que vão depender da criatividade de das pessoas envolvidas e interessadas. A pena de prisão não tem efeito intimidatório, consoante comumente se pensa. Na linha do pensamento de Schneider (1991), ela não intimida aqueles que fracassaram no contexto social, porque eles não têm nada a perder. Intimida, isto sim, os que têm seu espaço na sociedade e seu grau de sucesso social, pois eles têm o que perder. Portanto, a sociedade deveria ser a primeira interessada em providenciar espaço e êxito sociais para os presos, a fim de que eles tenham muito o que perder, com a prática de novos delitos.

Para deixar claro que esta fala não é solitária, é oportuno concluí-la e fechá-la com o que diz a Lei de Execução Penal, em seu art. 4.º: "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade na

atividade de execução da pena e da medida de segurança".

6. Bibliografia

- ANIYAR DE CASTRO, Lolita. "Notas para um Sistema Penitenciário Alternativo", in OLIVEIRA, E. (Coord.), *Criminologia Crítica* (Fórum Internacional de Criminologia Crítica), Belém: Cejup, 1990, p. 108-121.
- ARAÚJO, Edna del Pomo de. "Conselho da Comunidade: A Participação da Comunidade na Execução da Pena", in Rauter, C.M.B. *et al* (coord.), *Execução Penal*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995, p. 95-113.
- BARATTA, Alessandro. "Por un Concepto Crítico de "Reintegración Social" del Condenado", in OLIVEIRA, E. (Coord.), *Criminologia Crítica* (Fórum Internacional de Criminologia Crítica), Belém: Cejup, 1990, p. 141-157.
- BITTENCOURT, César Roberto. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. São Paulo: Ed. RT, 1993.
- DAHER, Suraia. "Funções da Equipe Interprofissional Criminológica" in *Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul*, Ano I, n. 3, abril-junho de 1990, p. 53-55.
- NEUMAN, Elias. *Victimologia y Control Social. Las Víctimas del Sistema Penal*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.
- ROMANO, Roberto. "Sob a Sombra do Trásmaco. Reflexões à Margem da Violência", in *Justiça e Democracia* (Publicação Oficial da Associação Juízes para a Democracia - SP), ano I, n. 2, julho-dezembro/1996, p. 152-197.
- SCHNEIDER, Hans Joachim. "Recompensación en Lugar de Sanción. Restablecimiento de la Paz entre el Autor, la Víctima e la Sociedad", in KOSOVSKI, E. (org. e ed.), *Vitimologia*, Rio de Janeiro: Reproarte, 1993.
- THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- VARELA, Osvaldo Héctor. "Ensayo sobre Problemáticas y Alternativas de las Instituciones Carcelarias", trabalho apresentado no II Congresso Iberoamericano de Psicología Jurídica, em Havana, Cuba, abril/1997.